

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.726 - RS (2006/0233944-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JACOB LUIZ LAZZARETTI  
**ADVOGADO** : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração." (AgRg no REsp 963437/DF, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008)

2. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de novembro de 2008(data do julgamento)

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.726 - RS (2006/0233944-0)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que deu provimento ao recurso especial e reformou o acórdão recorrido, ao julgar procedente o pedido, e impedir o desconto nos vencimentos do autor do valor pago indevidamente pela Administração, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Alega o agravante, nas razões do regimental, em suma, que "**não houve qualquer interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Houve, na verdade, pagamento duplo de verba da mesma natureza jurídica** (uma administrativamente e outra decorrente de ordem judicial)" (fl. 207).

Aduz que "*apesar das instâncias ordinárias não questionarem a existência de boa-fé, se assentou que não houve má aplicação ou errônea interpretação da lei, eis que não se discutiu a legalidade da verba paga, mas simplesmente pagamento em duplicidade, constatado em face do resultado do Mandado de Segurança em que o autor foi beneficiado*" (fl. 208).

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.726 - RS (2006/0233944-0)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator):**

No tocante à possibilidade do desconto das parcelas pagas em duplicidade por parte da Administração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ocorrência da devolução, por parte do servidor, dos valores recebidos indevidamente ao erário, é incabível, em virtude da boa-fé, independente de equivocada interpretação ou má aplicação da lei.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Terceira Seção firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 808507/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.*

*I - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. Nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados;*

*II - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 771.729/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/03/2006)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. I*

*I - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.*

*III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*IV - Agravo interno desprovido."*

(AgRg no Ag 722.105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2006)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDAT. PAGAMENTO INDEVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

*Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei." (REsp. 488.905/RS, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004) Precedentes.*

*Recurso desprovido."*

(REsp 644.716/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2005)

**RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

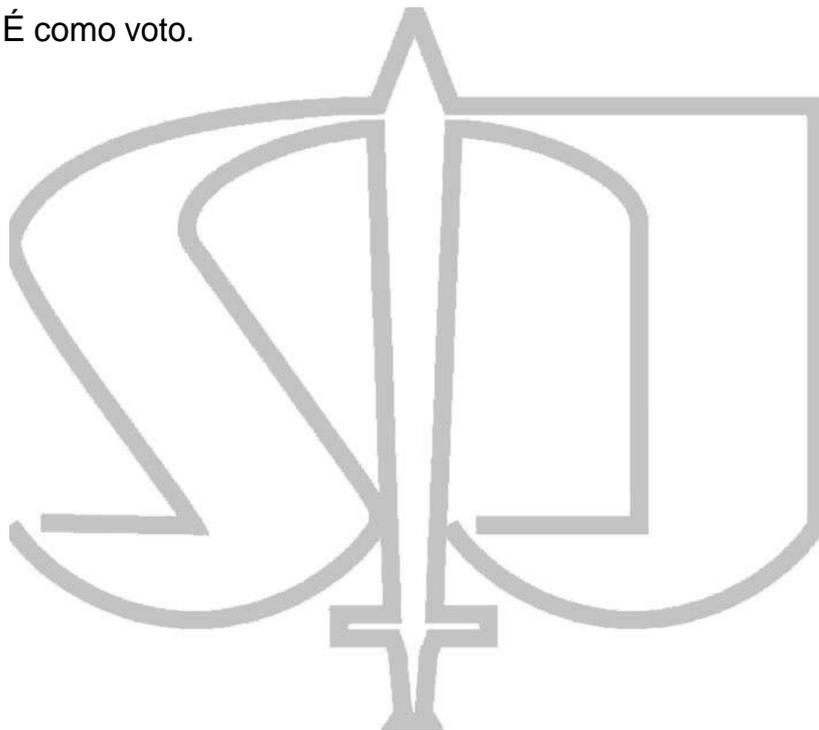
1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido”

(RESP 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2005)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2006/0233944-0

**AgRg no  
REsp 896726 / RS**

Números Origem: 200304010361778 200371080086566

EM MESA

JULGADO: 18/11/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JACOB LUIZ LAZZARETTI  
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gratificação - Desempenho

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JACOB LUIZ LAZZARETTI  
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de novembro de 2008

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário